



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008177-41.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada GERALDA MARIA DE SOUZA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58519

APEL.Nº: 1008177-41.2021.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BMG S/A

APDA. : GERALDA MARIA DE SOUZA SILVEIRA

JUIZ : ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO INICIALMENTE DEDUZIDA QUE VEM FUNDADA EM FATO DO SERVIÇO – PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27, DO CDC – TERMO INICIAL QUE DEVE SE DAR A CONTAR DO ÚLTIMO DESCONTO TIDO POR INDEVIDO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC – PRETENSÃO INAUGURAL QUE BUSCOU O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO RELATIVO A DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO – CIRCUNSTÂNCIA QUE SE AMOLDA A QUESTÃO QUE REMETE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO QUESTIONADO NOS AUTOS - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – DESCONTOS INDEVIDAMENTE PROMOVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA DEMANDANTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 5.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELA RECORRIDA.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO, E EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE DOS AUTOS, QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – PAGAMENTO INDEVIDO DEMONSTRADO - DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ OCORRER, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 329/333, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, nos moldes em que proposta por **GERALDA MARIA DE SOUZA SILVEIRA** contra **BANCO BMG S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o específico fim de definir: ***“...julgo PROCEDENTE em parte a pretensão, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC: declaro a relação jurídica como inexistente e consequentemente a inexigibilidade dos débitos referentes a tal contrato. Determino a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora, de imediato, como tutela de urgência. Condeno o réu ao pagamento em dobro da devolução dos descontos realizados de forma indevida. A quantia a ser devolvida deverá ser monetariamente corrigida pela tabela prática do TJSP, a partir da data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês a partir do desconto. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correção monetária a contar do presente arbitramento e juros de mora a contar da citação (um por cento ao mês). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, ora***

arbitrados em quinze por cento do proveito econômico obtido pela autora”.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a casa de valores ocupante do polo passivo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 337/361, para tanto levantando sob a forma de preliminar aspecto relativo a prescrição da pretensão inicialmente deduzida, uma vez que se viu ultrapassado o lapso de cinco anos desde a contratação colocada em debate nos autos, conforme prazo que vem definido pelo artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, e também pelo artigo 206, §5º, IV, do Código Civil.

Na sequência, e ainda sob a forma de preliminar, deu conta de aspecto relativo a decadência do direito da autora, isto no que toca a reclamar pelos supostos vícios apontados no contrato, porque ao caso em exame deve ser aplicado o prazo que vem previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, circunstância essa que impede, e em termos efetivos, que se promova a análise dos pontos como colocados em debate ao longo do todo processado, daí porque sustenta ser de rigor a decretação de improcedência da ação como proposta pela recorrida, porque já fulminada pelo decurso do tempo.

Quanto a questão de fundo, desde que superadas as prejudiciais suscitadas, sustentou que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada e agora recolocada em debate no feito, pois segundo sustenta, o contrato em debate foi regularmente celebrado entre as partes litigantes, o que implica na plena manutenção dos termos que foram livremente contratados, de sorte a que a manutenção do entendimento adotado em 1º Grau implicará em enriquecimento indevido da autora. No mais, sustenta que não resultaram configurados os danos materiais ou morais inicialmente perseguidos, daí o porquê de pedir pela mais completa reforma do entendimento adotado pela R. Sentença, de sorte

a ter por julgada improcedente a demanda que em seu desfavor foi proposta, prateando no mais, ainda que de forma alternativa, e em caso de manutenção da condenação que lhe foi indevidamente imposta, pela redução da verba compensatória que foi definida por força dos danos morais incorretamente reconhecidos presentes. Finalizando, deu conta ainda de que, agora em relação aos danos materiais, que se bate pela devolução de forma simples dos valores que foram cobrados da autora, uma vez que se mostra no todo indevida a devolução em dobro de das verbas assim questionadas.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 369/371), momento em que a recorrida pelejou pela manutenção dos termos constantes da R. Sentença a seu ver indevidamente atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a casa bancária recorrente deve se constituir em alvo de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado pelo Juízo não se mostrou perfeitamente adequado no trato da questão como agora submetida a reapreciação por parte desta E. Corte.

Diante de tal introdução, e conforme se verifica por meio dos elementos de cognição coligidos ao feito, trata a questão em desate de ação declaratória pela qual o demandante busca a inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado que, segundo alega a autora, não foi por ela celebrado, pretensão essa que foi alvo de acolhida pelo Juízo, sendo certo que contra tal entendimento se insurge a casa de valores ocupante do polo passivo da lide.

Por força do quanto exposto, de rigor que seja apreciada inicialmente a preliminar levantada pela casa de valores através de suas razões recursais, pela qual busca ver reconhecida a prescrição da pretensão inicialmente deduzida, preliminar essa que, no entanto, não comporta acolhida, uma vez que a pretensão constante da peça primeira vem devidamente fundamentada em fato do serviço, consequentemente sujeita ao prazo prescricional quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, este que obrigatoriamente deve ser aplicado na solução do impasse, sendo certo, no entanto, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não deve ser computado da data da celebração do contrato objeto da pendenga instaurada, o que se tem em atenção aos limites pretendidos pelo banco recorrente, isso porque em se tratando de relação de trato sucessivo, imperativo concluir que a cada novo desconto tido por indevido surge para a demandante adequado suporte que dá amparo a pretensão declaratória deduzida na exordial, daí porque não se possa falar em prescrição da pretensão inicialmente deduzida, permitindo assim que se dê por superado o inconformismo nesse sentido apresentado pela instituição financeira demandada, porque seus argumentos se ressentem de adequada sustentação.

Tenha-se por certo que nesse sentido, já decidiu esta E. Corte, conforme ementas que seguem abaixo colacionadas:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Empréstimo consignado — Sentença de procedência — Recursos de ambas as partes. RECURSO DO RÉU — PRELIMINAR — Prescrição — Não ocorrência — Prazo prescricional de 5 (cinco) anos insculpido no art. 27 do CDC — Lapso prescricional que, "in casu", sequer teve início em razão da natureza continuada e dos efeitos permanentes dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora

— **Precedente do STJ — Preliminar rejeitada. DANO MORAL - Configuração — Hipótese em que em que o danos se caracterizam com a própria ocorrência do fato — Responsabilidade Objetiva - Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Verba alimentar — Réu que não comprovou qualquer transferência de valores em favor da parte autora - Dissabores que superam o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário — Precedentes — Recurso não provido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicável — Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC — Análise do caso concreto — Desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu — Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços — Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor que ofendem a boa-fé objetiva — Precedentes do STJ — Mantida a restituição em dobro - Recurso não provido. RECURSO DE AMBAS AS PARTES - Autor pretende a majoração do "quantum" indenizatório — Réu pretende a redução da verba indenizatória — R. sentença que fixou a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 — Possibilidade de majoração - Considera-se que a indenização deve ser majorada para a quantia de R\$ 5.000,00 — Precedentes - Correção monetária a partir da publicação do acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual - Recurso do réu não provido e Recurso do autor provido. SUCUMBÊNCIA - Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, eis que fixados, em primeira instância, no patamar máximo permitido no art. 85, § 2º do CPC. DISPOSITIVO — Recurso do réu não provido e Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002258-96.2020.8.26.0411; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022) — grifo nosso.**

“AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Rejeitada preliminar de conexão arguida pelo réu. Causas de pedir distintas. Reunião dos processos que constitui faculdade do julgador, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, à luz das circunstâncias do caso concreto. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu. Comprovante de residência e procuração datados em lapso superior a 90 dias, em relação à propositura. Ausência de óbice legal, ou obstáculo ao regular desenvolvimento do processo. Preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo autor, acolhida. Sentença extra petita, quanto à declaração da existência de relação jurídica que não era objeto da lide. Violação ao princípio da correlação e à garantia do contraditório. Causa madura. Julgamento nos termos do art. 1013, §3º, inc. II, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto. Com base no acervo probatório dos autos, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegada falsificação da assinatura do requerente. Contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura — Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação. Falha no dever de segurança pelas instituições financeiras. Fortuito interno. Súmula nº 479 do STJ. Risco da atividade das instituições financeiras. Ausência de excludente de responsabilidade. Restituição simples dos

valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira. Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença. Danos morais não configurados. Inexistência de outros elementos que indiquem repercussões que transbordem o limite do mero aborrecimento. Ausência de elementos aptos a configurar advocacia predatória. Não demonstração da incorrência em hipótese de litigância de má-fé. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para anular a r. sentença. No mérito, apreciado com esboço na teoria da causa madura, pedido julgado parcialmente procedente, com sucumbência recíproca. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009662-48.2021.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022) – grifo nosso.

Superado o primeiro tema, e agora em relação a segunda prejudicial arguida pela casa de valores demandada através de suas razões recursais, estas que foram direcionadas ao reconhecimento da decadência do direito da autora, o que pretende com efetivo suporte no quanto vem definido pelo artigo 178, II, do CC, é de se dizer que a insurgência assim apresentada também não merece acolhimento por parte desta Turma Julgadora, sendo de rigor ter em mente que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviço bancário, e em se tendo presente a figura de saques indevidos, inviável que se venha a falar em decadência do direito da autora, tal como sustentado sem o mínimo suporte pela casa de valores ré, porque aplicável a situação em desate o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: “DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato

bancário c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral - Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais em benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC/2002 - Sentença reformada neste tópico. CONTRATO - Contrato de mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) - Validade do contrato - Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado - Vício de consentimento - Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora - Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao “pacta sunt servanda” - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Improcedência da ação declaratória c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral mantida - Recurso acolhido apenas para afastar a decadência - Ação julgada improcedente. Recurso provido em parte.” (TJSP, Apel. nº 1007711-17.2020.8.26.0009, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2021)

Suplantadas as preliminares arguidas pela instituição financeira demandada, e agora enveredando pela questão de fundo em si considerada, é de se dizer que o recurso como interposto pela instituição financeira deve ser alvo de parcial acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram parcialmente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o leque de provas juntado ao processo, imperativo reconhecer que o posicionamento adotado pela D. Sentenciante

se mostrou em grande parte adequado no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto, o que se deu no momento em que reconheceu a inexigibilidade do débito colocado em debate, haja vista que o banco inconformado não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade do contrato discutido nos autos, contrato esse que deu ensejo ao débito objeto da pendenga instaurada, o que se deu nos exatos termos em que definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação dos termos que foram definidos pela R. Sentença que se tem como indevidamente guerreada, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados pelo Juízo em relação os tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais bem resultou decidido que:

“(…).

Trata-se de uma ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e restituição de valores já pagos e com tutela de urgência; pedidos estes que merecem ser acolhidos. O réu contestou o feito; impugnou todos os fatos narrados pela autora. Necessário era apurar a regularidade da contratação feita desde dezembro de 2022, que a autora afirma não ter feito, e a ré afirma ser regular.

Assinalamos, outrora, que o ônus de provar a veracidade era do réu, impondo a ele o encargo de provar a regularidade da contratação. O réu apresentou assinatura em documento às fls. 53-83 por parte da autora (especificamente às fls. 59). A autora afirmou ser falsa a assinatura. O réu teve a oportunidade de apresentar pedido de perícia grafotécnica, mas se recusou a fazê-lo. Com isso, ficam tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, que afirmou de modo categórico se tratar se assinatura falsa. A instituição financeira teve a oportunidade de demonstrar a regularidade da assinatura declinada pelo autor e não o fez. Presume-se assim sua falsidade, como afirmado pela parte autora, ocasionando sua

inexistência de pleno direito.

Cabe à parte que produziu o documento demonstrar sua veracidade, conforme explicitado por este juízo em repetidas decisões.

Bom ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura a autora como destinatária final e o réu como fornecedor ao colocar no mercado de consumo de serviço de natureza bancária, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/1990.

Em suma, a questão se que colocou, em termos probatórios, é a de determinar a regularidade da contratação da referida contribuição. A instituição alegou a regularidade da transação com base no documento de fls. 59 e não demonstrou interesse em provar sua veracidade. A autora negou que a assinatura ali apresentada seja sua. Diante da inversão do ônus da prova e da autoria do documento, cabia à ré provar sua veracidade, o que não ocorreu. A versão da autora se confirma, portanto.

(...)”

Assim, à luz do quanto exposto, imperativo firmar entendimento no sentido de que o banco réu, agora na condição de inconformado, não se desincumbiu, conforme lhe competia, dos ônus de comprovar que as cobranças promovidas em desfavor da autora contavam com bases adequadas, apresentando verdadeiro lastro, o que levou o Juízo a acertadamente reconhecer a ocorrência do dano moral como pleiteado, este que decorre do descaso demonstrado no trato de seus negócios com a demandante, que se viu ignorada, verdadeiramente desprezada, bem como em razão da promoção dos descontos que foram indevidamente levados a cabo do benefício previdenciário por percebido pela demandante, tanto é que, por assim entender, determinou ao recorrente que prestasse compensação equiparada a moral em prol da ocupante do polo ativo da relação instaurada.

Superado mais esse tópico, e agora apreciando os reclamos do réu deduzidos no intuito de ver reduzido o “*quantum*” compensatório, é certo que a inaceitação como exteriorizada igualmente não deve prevalecer, haja vista que o valor da condenação imposto pela R. Sentença submetida a ataque, o que se deu na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostrou em nada desproporcional em relação aos malefícios experimentados pela autora, uma vez que se viram definidos com razoável observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, como também em respeito ao fato de que a reparação pelo dano suportado deve ser sempre compreendida como justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido, de ganho fácil com que se possa beneficiar a parte destinatária dos valores, razão pela qual deve ser igualmente mantido inalterado o posicionamento nesse tocante adotado pela D. Sentenciante.

Definidos os limites da questão em relação ao dano moral, e enveredando agora por aspecto relativo a condenação dirigida a devolução, e em dobro, dos valores que foram descontados do benefício previdenciário percebido pela autora, nos moldes em que direcionados ao adimplemento do débito decorrente do contrato alvo das discussões travadas no feito, de rigor ter em mente que se mostra imperativa a condenação da casa de valores no que toca a restituir as importâncias indevidamente por ela recebidas a título de quitação dos valores decorrentes da contratação que não logrou demonstrar correta, o que se tem com suporte nos limites apontados pela autora em sua peça primeira, restituição essa que, no entanto, deverá se dar de forma simples e linear, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de defesa do Consumidor, notadamente porque não registrada a presença de erro inescusável, tampouco efetiva má-fé que tenha funcionado como elemento impulsionador da casa de valores

no episódio, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação do dispositivo legal em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo plenamente necessária sua demonstração e plena comprovação, o que não se verificou ao longo do todo processado, daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a insurgência nesse sentido apresentada pelo banco inconformado, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente adimplidos deverá se dar de forma simples.

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar, ainda que em parte, os reclamos como exteriorizados pela casa de valores inconformada, de sorte a que seja reconhecida como indevida sua condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora para quitação das operações indicadas e reconhecidas incorretas, o que se deu nos moldes em que definidos em 1º Grau de Jurisdição, haja vista que os valores indevidamente descontados deverão ser por óbvio restituídos, mas de forma simples, ainda que devidamente acrescidos de correção monetária, esta computada a contar do desembolso, bem como de juros de mora, esses por sua vez incidentes desde a citação, com a manutenção, no mais, e de forma inalterada, dos demais tópicos decididos pela R. Decisão que se tem no conjunto como indevidamente guerreada, manutenção essa que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Finalizando, é de se acrescentar que a verba honorária definida em 1º Grau não comporta elevação, ainda que tal situação conte com expressa previsão pela Legislação Processual vigente, ao que se chega diante do acolhimento, ainda que parcial, dos reclamos deduzidos pela casa de valores inconformada, o que se deu com o parcial provimento do pleito recursal, exatamente como apresentado em razões de apelo, motivo pelo qual fica mantida sem retoques a definição da verba de remuneração dos Advogados vencedores na contenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, depois de repelidas as preliminares arguidas, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator